



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600793-74.2020.6.13.0079 - Astolfo Dutra - MINAS GERAIS

RELATOR: DES. OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI

RECORRENTE: ARCILIO VENANCIO RIBEIRO

Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO AMERICO MARIOSIA JUNIOR - MG0116568,
FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO - MG0008809

RECORRIDO: UNIDOS SOMOS MAIS FORTES 15-MDB / 51-PATRIOTA / 13-PT / 55-PSD,
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATA LOPES VIEIRA - MG0127475
Advogado do(a) RECORRIDO:

Vistos.

Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto por *Arcílio Venâncio Ribeiro* contra a r. Sentença proferida pelo MM. Juiz da 79ª Zona Eleitoral, que julgou procedente as Impugnações apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral de 1º Grau e pela Coligação Unidos Somos Mais Fortes (MDB/PATRIOTA/PT/PSD) de Astolfo Dutra para indeferir o seu Registro de Candidatura para o cargo de Prefeito, no Município de Astolfo Dutra, no pleito de 2020, pelo Partido Social Cristão - PSC.

Em razões (ID nº 19693895), o Recorrente aduz que no acórdão do TJMG não há qualquer menção a enriquecimento ilícito do Agente ou de terceiros, tanto é que a r. Sentença, aqui objurgada, para justificar o indeferimento do Registro, o faz valendo-se da r. Decisão de Primeiro Grau.

Sustenta que, se a própria sentença manda apurar no valor da prestação de contas, que está comprovado por notas fiscais, do que não está comprovado, não se tem valor determinado e certo de ressarcimento ao Erário, não podendo se falar em enriquecimento ilícito indeterminado.



Argumenta que o v. Acórdão, ao prover o Recurso Ministerial, afastou a parte da r. Sentença que manda apurar o valor a ser devolvido ao Erário e, assim, passou a substituí-la, nos termos do art. 1.008 do CPC, pelo que não pode ser acolhida a tese de Enriquecimento Ilícito.

Requer, ao final, o provimento do Recurso com a reforma da r. Sentença para que seja deferido o Registro de Candidatura.

Em Contrarrazões (ID nº 19693995) o Ministério Público Eleitoral de 1º Grau afirma que o Recorrente incide nas causas de Inelegibilidade previstas no art. 1º, inciso I, alínea “L”, da LC 64/90, porque possui em seu desfavor Decisão Condenatória por ato doloso de Improbidade Administrativa, proferida por Órgão colegiado do e. TJMG, bem como condenou-o a suspensão de direitos políticos por 08 (oito) anos, ressarcimento aos cofres públicos do Município da quantia recebida indevidamente e pagamento de pena civil de 50% (cinquenta por cento) do valor total irregularmente obtido.

A Coligação Unidos Somos Mais Fortes (MDB/PATRIOTA/PT/PSD) também apresenta Contrarrazões (ID nº 19694295) suscitando preliminar de não conhecimento do Recurso por ofensa ao Princípio da Dialética. No Mérito, sustenta que o Recorrente o Acórdão manteve a r. Sentença em todos os termos, exceto no tocante à Correção Monetária do valor devido.

O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo deasprovimento do Recurso (ID nº 21796145) ao argumento de que a condenação por Improbidade Administrativa do Recorrente, atende a todos os elementos necessários à caracterização da causa de inelegibilidade do artigo 1º, inciso I, alínea “I”, da Lei Complementar nº 64/1990.

É o relatório.

Passo a decidir.

A Peça Recursal, veio subscrita por Advogado, com procuração nos autos (ID nº 19693045); tendo sido protocolada no prazo legal (03 dias), conforme art. 58, §2º, da Res.-TSE nº 23.609/2019.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do Recurso.

- Preliminar: Ofensa ao Princípio da Dialética

Sem razão a Coligação Unidos Somos Mais Fortes (MDB/PATRIOTA/PT/PSD) quanto à Preliminar de Inadmissibilidade do Recurso so por violação ao Princípio da Dialética.

Isso porque, da leitura da Peça Recursal, há indicação clara dos motivos e dispositivos legais que considera não devem subsistir no exame da demanda ora em análise, a ensejar a pretendida reformada da r. Sentença de Primeiro Grau.



Assim, rejeito a preliminar arguida.

MÉRITO

A r. Sentença proferida pelo MM. Juiz 79ª Zona Eleitoral há que ser confirmada, para que seja mantido o indeferimento do **Registro de Candidatura** de **Arcílio Venâncio Ribeiro** para o cargo de Prefeito, no Município de Astolfo Dutra, no pleito de 2020, pelo Partido Social Cristão - PSC.

O MM. Juiz da 79ª Zona Eleitoral indeferiu o Registro de Candidatura, ao fundamento de que restou caracterizada a Inelegibilidade, prevista no art. 1º, I, "L", da LC nº 64/90, em razão de que o Recorrente foi condenado em Primeiro Grau e, a condenação foi confirmada pelo e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por ato doloso de Improbidade Administrativa que causou lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, bem ainda, que o caso em exame é diferente do que julgado nos autos nº 0600175-32.2020.6.13.0079, que foi patrocinado pelo mesmo Advogado.

Com efeito, segundo o entendimento Jurisprudencial do TSE (RO nº 0604175-29.2018.6.26.0000, Rel. Min. Admar Gonzaga, publicado na sessão de 19/12/2018, e RO nº 0600582-90.2018.6.08.0000, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, publicado na sessão de 04/10/2018), a incidência da cláusula de Inelegibilidade prevista no art. 1º, I, L, da LC nº 64/90 exige a presença simultânea dos seguintes requisitos:

A - condenação à suspensão dos direitos políticos;

B - decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;

C - ato doloso de improbidade administrativa; e

D - lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito causados, concomitantemente, pelo ato irregular.

A Súmula nº 41 do TSE, editada em 2016, dispõe não ser competência da Justiça Eleitoral avaliar a regularidade das Decisões que configurem causa de Inelegibilidade:

Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade.

Em 2019, o TSE, assentou que: (...) 3. *Nada obstante, ainda que seja possível a análise do arcabouço fático, é vedado à Justiça Eleitoral o rejugamento ou a alteração das premissas adotadas pela Justiça Comum, a teor da Súmula nº 41 do TSE, segundo a qual "não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade"* (AI nº 411-02.2016.6.13.0070, rel. Min. Edson Fachin, DJe de 07/02/2020).



O atual entendimento do TSE, portanto, é por vedar à Justiça Eleitoral a possibilidade de rejulgar ou alterar as premissas adotadas pela Justiça Comum acerca da constatação ou não das causas de Inelegibilidade previstas no art. 1º, inciso I, alínea L, da LC nº 64/90.

No caso em análise, observa-se que a r. Sentença (ID nº 19692295) condenou o Recorrente nos termos dos art. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, (...) *evidenciada a conduta dolosa e reprovável do agente público, de quem seria exigível uma atuação transparente e responsável, restando demonstrada a violação dos princípios da legalidade e moralidade, norteadores da atuação do Administrador Público, que resultaram enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário, incorreu o réu em ato de improbidade administrativa, nos termos do que dispõem os artigos 9, 10 e 11, da Lei nº8.429/92.*

Na sequência constata-se do v. Acórdão do TJMG, Processo nº 1.0153.13.007607-5/001, 7ª Câmara Cível, Rel. Des. Belizário de Lacerda, julgado em 30/04/2019, (ID nº 19692345), que a r. Sentença acima foi confirmada, tendo sofrido alteração apenas no que se refere aos índices de cálculo da Correção Monetária e dos Juros de Mora.

Assim, sendo decidido pelas Instâncias Ordinárias que o Recorrido praticou ato doloso de Improbidade Administrativa, com dano ao Erário e Enriquecimento Ilícito, ensejando à condenação nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, resta caracterizada a Inelegibilidade tratada pelo art. 1º, inciso I, alínea "L", da LC nº 64/90.

Destarte, coerente com o posicionamento que tenho adotado, de que não cabe a esta Justiça Especializada imiscuir-se nas razões proferidas em outros Foros, faço nestes autos a mesma análise que fiz quando do julgamento do REI nº 0600084-49.2020.6.13.0302, publicado em Sessão, 13/10/2020, contudo chego a desfecho diverso, dado que neste caso houve indubidosa condenação no art. 9º da Lei nº 8.429/92.

Ante o exposto, diante do que previsto nos arts. 76, VIII, e 73, XXIII, ambos do RITREMG, e art. 66 da Res.-TSE nº 23.609/2019, **Nego Provedimento** ao Recurso Eleitoral, para manter a r. Sentença que o INDEFERIU do Registro de Candidatura de *Arcílio Venâncio Ribeiro*, para o cargo de Prefeito, no Município de Astolfo Dutra, no pleito de 2020, pelo Partido Social Cristão - PSC.

P.R.I.C.

Belo Horizonte, 06 de novembro de 2020.

assinado eletronicamente

DES. OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI

Relator



(Res.-TRE/MG nº 1.146/2020 - Portaria PRE nº 138/2020)

